

A.I. N. - 931041-0/05
AUTUADO - Z. S. SANTOS E CIA LTDA
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 22/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/02/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 09, alegando que quando ocorreu a ação fiscal acabara de enviar seus talões fiscais para a contabilidade, inclusive o que estava em uso, e que não sabia que poderia utilizar o próximo talão sem que tivesse acabado o anterior. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 12 e 13) mantém a autuação, dizendo que o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 02, comprova materialmente a infração. Acrescenta que o próprio autuado admite seu cometimento, limitando-se a apresentar argumentos que não justificam o procedimento ilícito.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 02, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$45,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O próprio autuado admitiu o cometimento da infração quando em sua peça defensiva disse que “acabara de mandar os talões para a contabilidade, inclusive o em uso, e não sabia que poderia utilizar o próximo talão sem que tivesse acabado o mesmo”.

Pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ressalto, ainda, que foi emitida a nota fiscal nº 002 (fl. 04), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 931041-0/05, lavrado contra **Z. S. SANTOS E CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR